AO JUÍZO DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA-DF

- De preto, os textos definitivos;
- De azul, os textos que <u>devem</u> ser preenchidos;
- De vermelho ou verde, opções a serem escolhidas ou de preenchimento opcional

CEP xx.xxx-xxx, telefones xxxx-xxxx e xxxx-xxxx, endereço eletrônico xxxxxxxxxxxxxx - vêm, por intermédio da **Defensoria Pública do Distrito Federal** (LC n° 80/94, arts. 4°, inc. IV), na forma dos arts. 731 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer a decretação de

DIVÓRCIO CONSENSUAL

pelas seguintes razões de fato e de direito:

1. PRELIMINARES

2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A parte autora **não tem condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento**, motivo pelo qual necessita e faz jus à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A propósito de sua concessão, é expresso o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil no sentido de que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", admitido o indeferimento somente "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (art. 99, § 2º, primeira parte) e desde que a parte não tenha atendido a determinação de comprovação do preenchimento dos pressupostos.

3. PRIORIDADE NO TRÂMITE

Consoante cediço, em razão da elevada quantidade de processos submetidos à apreciação do Poder Judiciário, este não consegue muitas vezes a celeridade esperada. Por tal razão, prevê o ordenamento jurídico processual prioridade de trâmite em casos em que a celeridade seja presumidamente necessária.

De fato, o art. 1.048 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.048. **Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal**, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60** (sessenta) anos ou **portadora de doença grave**, assim compreendida

qualquer das enumeradas no art. 6° , inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988° ;

II - regulados pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)².

Na legislação esparsa, há também previsão de prioridade no trâmite das ações em que for parte **pessoa com deficiência** (art. 9°, inc. VII, da Lei n° 13.146/15 - Lei Brasileira de Inclusão), bem como "**prioridade** <u>especial</u> aos [idosos] maiores de oitenta anos" (art. 71, § 5°, do Estatuto do Idoso).

No caso, a prioridade se deve à existência de interesse de pessoa idosa (maior de 60/80 anos de idade) // pessoa com doença grave // interesse de pessoa com deficiência, motivo pelo qual deve ter tramitação prioritária.

4. DOS FATOS E DO DIREITO

Dispõe o art. 226, § 6° , da CR que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 66, de 2010.

A novel redação dada pela EC nº 66 não deixa margem para dúvidas acerca da extirpação da exigência de prévia separação de fato por dois anos ou de anterior separação judicial para a decretação do divórcio.

¹ Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: inc. XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

 $^{^2}$ Entre os quais a guarda (art. 33 e ss), a convivência e a pensão alimentícia (art. 33, 2 2), a tutela (art. 36 e ss), a adoção (art. 39 e ss), o afastamento de agressor do lar (art. 130),

As convenções relativas à partilha de bens e dívidas, guarda, visitações, pensão alimentícia entre os cônjuges e em favor dos filhos, bem como mudança de nome estão devidamente estipuladas a seguir:

1. BENS E DÍVIDAS (Regime de Comunhão Parcial de Bens)

Com o fim da vida em comum, forçosa a partilha dos bens e dívidas do casal, de acordo com o regime de bens adotado.

No caso, não existem bens ou dívidas a serem partilhadas.

No caso, <u>as partes livremente acordam a partilha de bens</u> nos seguintes moldes:

2. Bens imóveis

Não existem bens imóveis a serem partilhados.

Os bens imóveis serão partilhados posteriormente, nos termos do arts. 1.121, §1º, e 982 e seguintes do CPC e do Enunciado nº 197 da Súmula do STJ, segundo o qual "o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens".

O bens imóveis a seguir identificados <u>serão assim</u> <u>partilhados</u>:

Discriminação detalhada	Aquisiçã	Valor	<u>Partilha</u>
	o	Atual	
			Comp Comp

			<u>a-</u>	<u>a-</u>
			<u>nheir</u>	<u>nheira</u>
			<u>o</u>	
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	<u></u>	<u>R\$</u>	%	%
XXXXXXXXX				

3. Bens móveis

Não existem bens móveis a serem partilhados.

Os bens móveis serão partilhados posteriormente, nos termos do arts. 1.121, §1º, e 982 e seguintes do CPC e do Enunciado nº 197 da Súmula do STJ, segundo o qual "o divórcio direito pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens".

Os bens móveis <u>serão amigavelmente partilhados</u>, sem necessidade de intervenção judicial.

O bens móveis a seguir identificados <u>serão assim</u> <u>partilhados</u>:

			<u>Par</u>	<u>tilha</u>
Discriminação detalhada	Aquisiçã o	Valor Atual	Comp a- nheir o	Comp a- nheira
Direitos Aquisitivos sobre o veículo xxxxx, alienado fiduciariamente ao Banco xxxxx como garantia do pagamento de empréstimo de R\$ xxxxxx, em xx parcelas de R\$ xxxxx, restando	// 	<u>R\$</u>	<u></u> %	<u>%</u>

pendentes d epagamento xx		
prestações		

4. <u>Dívidas</u>

<u>Não existem dívidas</u> contraídas durante a convivência, em proveito da família, pendentes a serem partilhados.

As dívidas <u>serão partilhadas posteriormente</u>, nos termos do arts. 1.121, §1º, e 982 e seguintes do CPC e do Enunciado nº 197 da Súmula do STJ, segundo o qual "o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens".

Existem dívidas contraídas durante a convivência, em proveito da família, pendentes a serem partilhados, mas <u>a partilha se dará informalmente</u>, sem necessidade de intervenção judicial.

As seguintes dívidas, contraídas durante a convivência em proveito da família, <u>serão assim partilhadas</u>:

Discriminação detalhada	Contraíd a em	Débito Atual	Comp a- nheir o	tilha Comp a- nheira
Xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx		R\$	<u>%</u>	<u>%</u>

5. GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS

Da união do casal, não advieram filhos.

Não será necessária estipulação judicial de guarda, visitação e alimentos relativamente aos filhos, porque <u>hoje são todos</u> maiores.

Da união do casal <u>advieram os seguintes filhos menores</u>: 1) XXXXXXXXXXXXXXXXX, nascido em xx.xx.xxxx; 2) XXXXXXXXXXXXXXXX, nascido em xx.xx.xxxx:

Não será necessária estipulação judicial de guarda, visitação e alimentos relativamente aos filhos menores, porque <u>serão</u> <u>amigavelmente exercidos entre os genitores</u>.

As questões relativas a guarda, alimentos e visitação sobre os filhos menores <u>serão objeto de ação autônoma</u>.

As questões relativas a guarda, alimentos e visitação serão definidas <u>nos moldes abaixo estipulados</u>:

A. Filhos: Guarda e convivência

No caso, acordaram as partes que a guarda será exercida unilateralmente pelo genitor/pela genitora // compartilhadamente por ambos os genitores.

No que diz respeito à **convivência**, inegável tratar-se de direito tanto da criança como dos genitores, acordando as parte que as visitações (convívio) **serão livres**. Havendo, entretanto, discordância entre os genitores quanto a determinados dias, adotar-se-á a seguinte estipulação: a(s) criança(s) passará(ão) todo o tempo <u>com o genitor / a genitora</u>, garantindo-se <u>ao genitor / à genitora</u> convivência nos seguintes

moldes: Até completar 02 anos de idade: a) em finais de semana alternados, ficará com <u>o genitor / a genitora</u> nos domingos, das 14 horas às 18 horas; b) nas festividades de final de ano, passará o natal (dia 25) com <u>o genitor / a genitora</u> nos anos pares e o ano novo (dia 1°) nos anos ímpares, ambos das 10h às 18h; c) nos dias dos pais e aniversário do genitor passará na companhia deste (das 10h às 18h), e nos dias das mães e aniversários da genitor, na desta; d) em seus aniversários, passará na companhia do genitor nos anos pares (das 10h às 18h), e na da genitora nos anos ímpares. Dos 2 aos 7 anos: a) em finais de semana alternados, ficará com o genitor / a genitora aos domingos, das 8h às 18 horas; b) nas festividades de final de ano, passará o natal (dia 25) com o genitor / a genitora nos anos pares e o ano novo (dia 1°) nos anos ímpares, ambos das 8h às 18h; c) nos dias dos pais e aniversário do genitor passará na companhia deste (das 8h às 18h), e nos dias das mães e aniversários da genitor, na desta; d) em seus aniversários, passará na companhia do genitor nos anos pares (das 8h às 18h), e na da genitora anos ímpares, sem prejuízo das atividades escolares. Após completados 8 anos de idade: a) em finais de semana alternados, passará com o genitor / a genitora das 18h da sexta-feira até as 18h do domingo; b) nas festividades de final de ano, passará com o genitor nos anos pares a semana do Natal (do dia 20/12, às 9h, ao dia 27/12, às 9h) e a primeira metade das férias escolares de julho, e com a genitora a semana do Ano Novo (9h do dia 27/12 às 9h do dia 2/01) e a segunda metade das férias de julho, invertendo-se nos anos ímpares; quem passar o Ano Novo já passa a primeira metade das férias de janeiro; c) nos dias dos pais e aniversário do genitor passara na companhia dele (das 8h às 22 horas), e nos dias das mães e aniversários da genitora, na desta; d) em seus aniversários, passará na companhia do genitor nos anos pares (das 8h às 22h) e na da genitora nos anos ímpares, sem prejuízo das atividades escolares; e) nos anos pares passará o Carnaval com o pai e a Semana Santa com a mãe, invertendo-se nos anos ímpares; f) os demais feriados serão alternados entre os genitores.

2. Alimentos aos Filhos

O sustento dos filhos é incumbência de ambos os pais, nos termos do art. 229 da CR, cabendo-lhes "assistir, criar e educar os filhos menores". No mesmo sentido são os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/90). Por essa razão, dispõe o art. 1.703 do CC que "para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos", aplicando-se a mesma regra em relação aos que tiveram dissolvida união estável.

Quanto ao valor da contribuição, dispõe o art. 1.694, § 1°, do CC que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". É o conhecido binômio necessidade/possibilidade.

No caso, entretanto, <u>não será necessária estipulação</u> judicial de pensão alimentícia, pois as partes **amigavelmente proverão** o sustento do(s) filho(s).

No caso, as questões relativas a pensão alimentícia <u>serão</u> objeto de ação autônoma.

No caso, restou acordado pelo casal que <u>o genitor / a genitora</u> contribuirá para o sustento do(s) filho(s) mediante estipulação de pensão alimentícia.

O alimentante <u>está formalmente empregado</u>, razão pela qual se deve fixar os alimentos em **xx% sobre de sua renda bruta**, abatidos os descontos compulsórios, hoje equivalente a aproximadamente **R\$ xxxx,xx**, inclusive sobre o décimo terceiro salário e férias (contracheque anexo). O percentual deverá ser descontado diretamente pela fonte pagadora do(a) Alimentante e repassado mediante depósito na conta bancária adiante indicada. **Enquanto não repassado pela fonte pagadora**, o(a) alimentante deverá realizar o depósito da prestação alimentícia diretamente no dia 10 de cada mês.

3. ALIMENTOS ENTRE OS CONVIVENTES

Dispõe o art. 1.704 do CC que "se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz".

As partes, assim, estabelecem que o MARIDO // a MULHER pagará, pelo prazo de xx meses, ao MARIDO // à MULHER quantia equivalente a xx% sobre de sua renda bruta, abatidos os descontos compulsórios, hoje equivalente a aproximadamente R\$ xxxx,xx, inclusive sobre o décimo terceiro salário e férias (contracheque anexo). O percentual deverá ser descontado diretamente pela fonte pagadora do(a) Alimentante e repassado mediante depósito na conta bancária adiante indicada. Enquanto não repassado pela fonte pagadora, o(a) alimentante deverá realizar o depósito da prestação alimentícia diretamente no dia 10 de cada mês.

As partes, entretanto, têm condições de manterem-se por si sós, razão pela qual deixam, por ora, de exercer o direito, o que não implica, nos termos do art. 1.707 do CC, em renúncia, até porque vedada. Ressalte-se que, não obstante entendimento anterior pacificado no sentido da renunciabilidade dos alimentos devidos entre os cônjuges, a partir do novo Código Civil esse entendimento restou superado, uma vez que a irrenunciabilidade foi incluída no subtítulo que versa sobre os alimentos devidos não só aos filhos, mas também aos separados judicialmente. Nesse sentido, aliás, é o disposto no art. 1.704, que estabelece a possibilidade de fixação de alimentos ao cônjuge já "separado judicialmente" que "vier a necessitar", dando a ideia de necessidade superveniente.

4. NOMES

Não havendo culpa para a separação, os cônjuges podem optar por manter ou não o nome de casado, nos termos do art. 1.578, § 2°, do CC.

A respeito, no caso, eis como decidiram as partes:

- a) Marido: Não houve mudança de nome por ocasião do casamento. //
 Após o divórcio, voltará a utilizar o nome de solteiro. // Após o
 divórcio, continuará a utilizar o nome de casado.
- b) Mulher: Não houve mudança de nome por ocasião do casamento. //
 Após o divórcio, voltará a utilizar o nome de solteira. // Após o
 divórcio, continuará a utilizar o nome de casada.

5. OUTRAS INFORMAÇÕES

1. DAS PROVAS COM QUE SE PRETENDE PROVAR O ALEGADO

Em atenção ao disposto no art. 319, inc. VI, do Código de Processo Civil, registra-se que a parte autora pretende provar o alegado pelos meios de prova indicados na relação anexa, que integra a presente petição para todos os fins, sem prejuízo da indicação de outras que ao longo da instrução se mostrarem necessárias.

2. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **requer-se**:

1. Preliminarmente:

- a) seja concedida a gratuidade de justiça;
- b) seja deferido o <u>trâmite prioritário // prioritário especial</u>;

2. **ao final**:

- a) seja **decretado o divórcio do casal,** homologando-se o acordo celebrado entre as partes;
- b) a expedição do competente **formal de partilha**;
- c) seja expedido **mandado para as devidas averbações** no cartório de registro civil, nos termos do art. 29, § 1º, alínea 'a', da Lei de Registros Públicos, bem como **oficiada a respectiva serventia**, haja vista o manifesto **interesse público**;

xxxxxx, Agência: xxxxx, Operação: xxxxx, Conta Poupança

Corrente): xxxxxxxx, Titular: xxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Valor da causa: **R\$ xxx,00**.

Gama-DF, 26 de October de 2023.

XXXXXXXXX

XXXXXXXXX

Xxxx Xxxxx

Defensor Público

COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS (art. 319, inc. VI, do CPC)

	PRO	VAS
FATO	EM ANEXO	DURANTE A INSTRUÇÃO
Estado de casado das partes	- Certidão de casamento atualizada	
Da idade // doença grave para fins de <u>prioridade no trâmite</u>	- documento de identidade - laudo médico	
Propriedade dos bens imóveis e dívidas informados Filhos nascidos durante a		
Demais fatos	Prova dispensada, por tratar-se de fato reconhecido por todos os interessados (art. 374, inc. II, CPC)	

/var/www/html/public/files/download/Peca/NCPC ACORDO - DIVÓRCIO.docx